



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA
CNPJ: 08.999.682/0001 - 08

Senhor(a) Presidente, Nobres Vereadores:

Vimos por meio do presente, colocar à apreciação de Vossas Excelências o presente projeto de lei, que trata da Carreira Específica da Administração Tributária do Município, para que seja apreciado e, esperamos, aprovado, por esta Casa Legislativa, em virtude de se tratar de tema de suma importância para o Município.

Desse modo, acreditamos fielmente na aprovação do presente projeto, tendo em vista que os integrantes dessa Casa Legislativa, assim como os munícipes desta edilidade, conhecem a necessidade de tratar com seriedade e segurança a atividade fiscal.

Desde já, colocamos toda a nossa assessoria à disposição dos nobres componentes do Poder Legislativo Municipal para que possa ser esclarecida qualquer dúvida que, porventura, venha a pairar, de modo a possibilitar uma aferição cada vez maior e melhor da legalidade e necessidade do presente projeto de lei para o nosso município.

Na oportunidade, renovamos votos de elevada estima e distinta consideração.

Gabinete do Prefeito Constitucional, 27 de novembro de 2024.



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA
CNPJ: 08.999.682/0001 - 08

ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 03/2024.

DISPÕE E REGULAMENTA A CARREIRA ESPECÍFICA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA LAGOATAPADA-PB.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA, ESTADO DA PARAÍBA, apresenta o seguinte projeto de Lei Complementar:

Art. 1º A carreira específica da Administração Tributária do Município de São José Lagoa Tapada-PB, a teor do que dispõe o artigo 37, inciso XXII da Constituição da República Federativa do Brasil, é disciplinada e regulamentada por esta Lei Complementar.

Parágrafo único. A carreira específica da Administração Tributária do Município de São José da Lagoa Tapada-PB é constituída pela Carreira Funcional de Auditor Fiscal de Receita municipal, categorizada em classes e níveis de referência.

Art. 2º Os cargos públicos da carreira específica da Administração Tributária do Município de São José da Lagoa Tapada-PB são de provimento efetivo, da forma do ordenamento jurídico, compete o exercício da ação fiscal pertinente ao lançamento, autuação, arrecadação e fiscalização dos tributos e receitas de competência do Município e das demais prerrogativas e atribuições estatuídas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Fica criada, no âmbito da Secretaria Municipal das Finanças, o reajuste salarial do cargo de Auditor Fiscal de Receita municipal, de provimento efetivo, competente pela administração superior tributária municipal, com remuneração de 04 (quatro) salários mínimo reajustável anual.

Art. 3º Em cumprimento ao art. 37, inciso XVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, a precedência da administração fazendária e seus servidores fiscais se expressa:

I – Na preferência de examinar a escrita e efeitos fiscais dos contribuintes antes de qualquer outro setor administrativo;

II – Na prerrogativa de examinar, conferir, testar, acompanhar, avaliar e fiscalizar as atividades dos contribuintes e dos responsáveis tributários;

III – Na faculdade de entrar, sair ou permanecer nos lugares onde se pratiquem atividades relacionadas com as obrigações tributárias;

IV – No dever do cumprimento das atividades de fiscalização, prioritariamente sobre os demais setores administrativos, a despeito dos perigos que a atividade possa encerrar, ou da impossibilidade dos locais de trabalho, ou da insalubridade ambiental em que as tarefas devam ser cumpridas, quer em regime de horários diurnos ou de plantões, ou diligências cujo término independa de prévia determinação de horário regular;

V – Na primazia legalmente assegurada aos procedimentos fiscais para apuração de créditos tributários;

VI – Na garantia de remuneração adicional pelos trabalhos penosos, insalubres ou perigosos, na forma regulamentar;

VII – No encargo do exercício de atividade essencial à manutenção da máquina administrativa, no âmbito de suas atribuições;

VIII – Na tramitação preferencial dos efeitos fiscais;

IX – Na duração razoável das diligências relacionadas com o lançamento, autuação, arrecadação, fiscalização e cobrança dos créditos tributários, inclusive aqueles lançados em dívida ativa;

X - Não ser constrangido, por qualquer modo ou forma, a agir em desconformidade com a legislação, sua consciência técnica e ético-profissional;

XI – É garantida ao Auditor Fiscal da Receita Municipal a vedação à imposição de desvio de função.

XII – Ter acesso irrestrito às informações, incluindo-se todos os dados e sistemas eletrônicos da Administração Tributária do Município de São José da Lagoa Tapada-PB, através de senha individual, para as pesquisas e investigações em busca de indícios e ilícitos fiscais, sem a necessidade de qualquer justificativa ou motivação;

XIII – Ter apoio da Procuradoria-Geral do Município de São José da Lagoa Tapada-PB viabilizar os meios judiciais para o pleno exercício de suas funções legais, inclusive para busca e apreensão de mercadorias, computadores, softwares, livros e documentos contábeis, fiscais, financeiros, comerciais ou congêneres, considerados necessários à instrução dos procedimentos fiscais;

XIV - Expedir ofícios e demais comunicações oficiais diretamente à autoridade pública ou seus agentes, servidores e órgãos da Administração Pública, no âmbito de suas competências, de tudo cientificando o Secretário de Finanças;

XV - Em caráter exclusivo, constituir definitivamente, mediante lançamento, o crédito tributário, assim entendido como o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável,

calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo, proceder à sua revisão de ofício, homologar, aplicar as penalidades previstas na legislação e proceder à revisão das declarações efetuadas pelo sujeito passivo;

XVI - Em caráter exclusivo, a requisição, o acesso e o uso de informações referentes às operações e aos serviços das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas, quando houver procedimento de fiscalização em curso e quando os exames forem considerados indispensáveis;

XVII - Portar carteira funcional especial, com validade plena em todo o território nacional, como cédula de identidade funcional, com menção expressa de suas prerrogativas;

XVIII - Prestar assessoramento ou orientação em atividades inerentes às competências da Secretaria de Finanças;

XIX - Usar as insígnias privativas do Município de São José da Lagoa Tapada-PB e da Fiscalização Tributária;

XX - Ter seus atos analisados por corregedoria, composta por membros indicados pela Administração;

XXI - Requerer diretamente à autoridade pública ou seus agentes, exames, perícias, certidões, vistorias, inspeções, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições;

XXII - Utilizar-se de todos os meios físicos e eletrônicos de comunicação para difundir as atividades desenvolvidas pela Administração Tributária;

XXIII - Ter livre acesso às Secretarias e demais órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de São José da Lagoa Tapada-PB, em qualquer dia e horário, no exercício de suas atribuições;

XXIV - Assessorar o Secretário de Finanças e o Prefeito no que couber;

XXV - Representar, preferencialmente, a Secretaria de Finanças, mediante delegação do Secretário, interna e externamente ou junto a outros órgãos e instituições da administração pública, nas relações que guardem correlação com a Administração Tributária;

XXVI - Executar outras atividades correlatas que lhes sejam formalmente determinadas ou delegadas;

XXVII - Outras competências que lhe sejam atribuídas, na forma da lei.

Art. 4º Os servidores ocupantes dos cargos de Fiscal de Tributos Municipais serão enquadrados automaticamente na carreira de Auditor Fiscal da Receita Municipal prevista nesta Lei.

Art. 5º. O cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal é típico, exclusivo e essencial ao funcionamento do Estado.

Art. 6º A Secretária de Finanças junto a Administração Tributária e Fazendária do Município de São José da Lagoa Tapada-PB deveram promover a profissionalização, a valorização e a

qualificação do Auditor Fiscal da Receita Municipal, bem como melhorar os níveis de eficiência dos serviços prestados à sociedade, observando as seguintes diretrizes:

I - Qualificação do Auditor Fiscal da Receita Municipal por meio de programas permanentes de treinamento, objetivando o seu aperfeiçoamento, a qualidade e a eficiência dos serviços;

II - Aferição do mérito funcional, mediante avaliação de desempenho e produtividade, por critérios objetivos, à qual o Auditor Fiscal da Receita Municipal tenha acesso irrestrito a todas as fases de apuração do processo de promoção;

III - Sistema adequado de remuneração e desenvolvimento funcional que estimule, permanentemente, a elevação dos índices de produtividade e desempenho funcional;

IV - Manter corpo profissional de alto nível, dotado de conhecimentos, valores e habilidades compatíveis com a responsabilidade político-institucional da Administração Tributária e Fazendária do Município de São José da Lagoa Tapada-PB;

V - Integrar o desenvolvimento profissional do Auditor Fiscal da Receita Municipal ao desenvolvimento dos objetivos institucionais da Administração Tributária e Fazendária do Município de São José da Lagoa Tapada-PB.

Do Adicional de Qualificação - AQ

Art. 7º. Fica instituído o Adicional de Qualificação - AQ devido aos membros do Quadro de Pessoal de Auditoria Fiscal e Tributária da Secretaria de Finanças do Município de São José Lagoa Tapada, portadores de títulos, diplomas de cursos de graduação ou pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, nos termos desta Lei e do regulamento.

§ 1º O diploma ou certificado de curso superior apresentado para efeito de posse no cargo, objeto do cumprimento das exigências para admissão dos membros do Quadro de Pessoal de Auditoria Fiscal e Tributária da Secretaria de Finanças do Município de São José Lagoa Tapada-PB, não será admitido para concessão do Adicional de Qualificação.

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, somente serão considerados os cursos reconhecidos e ministrados por instituições de ensino credenciadas pelo Ministério da Educação.

§ 3º Os cursos de pós-graduação lato sensu serão admitidos desde que tenham duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas.

§ 4º Incidirá contribuição previdenciária sobre o Adicional de Qualificação.

§ 5º O Adicional de Qualificação - AQ somente será considerado no cálculo dos proventos e das pensões caso o título ou diploma forem anteriores à data da inativação.

Art.8º. O Adicional de Qualificação incidirá sobre o vencimento básico do Auditor Fiscal da Receita Municipal, observado escalonamento percentual definido nesta Lei, para os portadores de:

I - Título de Doutor;

II - Título de Mestre;

III - Certificado de especialização ou pós-graduação.

§ 1º O Adicional de Qualificação incidirá sobre o vencimento básico do servidor, continuando, sempre nas mesmas proporções, a incidir sobre os demais vencimentos básicos oriundos das progressões funcionais, observado o seguinte:

I - 15% (quinze por cento), aos portadores de título de Doutor;

II – 12 % (doze por cento), aos portadores de título de Mestre;

III - 7% (sete por cento), aos portadores de certificado de especialização ou pós-graduação.

§ 2º A percepção dos percentuais definidos para os incisos I a III do caput deste artigo, será concedida cumulativamente ao Auditor Fiscal da Receita Municipal, mediante as seguintes diretrizes:

I - A percepção do Adicional de Qualificação relacionado dentre os previstos nos incisos I a III, do caput deste artigo, será concedido observado o limite percentual máximo de 30% (trinta por cento).

II - Os eventuais saldos do somatório de percentuais, dentre os previstos nos incisos I a III do caput deste artigo, devem ser desprezados para efeito da percepção do Adicional de Qualificação.

III - Os eventuais saldos do somatório de percentuais devem ser desprezados a critério do Auditor Fiscal da Receita Municipal, até que se cumpra o limite estabelecido no inciso I, deste parágrafo.

§ 3º O Adicional de Qualificação será devido a partir da data do respectivo requerimento.

Art. 9º Consideram-se como áreas de conhecimento que apresentam correlação com as atividades da Administração Fazendária, as áreas do Direito, Administração, Ciências Contábeis, Economia, Engenharias, Tecnologia da Informação, Ciência da Computação ou outras relacionadas com as atividades da Fazenda Municipal.

§ 1º São definidas como atividades da Administração Fazendária aquelas necessárias ao cumprimento de sua missão institucional, relacionadas aos serviços ou atividades de:

I - Lançamento Tributário;

II - Fiscalização Tributária;

III - Auditoria Fiscal, Tributária, Empresarial, Financeira, Contábil, Administrativa e congêneres;

IV - Arrecadação e Cobrança;

V - Cadastro Imobiliário e Mercantil;

VI - Julgamento Administrativo Tributário;

VII - Análise e Pesquisa de Legislação, Doutrina e Jurisprudência nos ramos do Direito relacionados com as atividades da Fazenda Municipal;

VIII - Estudos nos ramos do Direito Público, Direito Administrativo, Direito Tributário, Processo Administrativo Tributário, Direito Civil, Direito Financeiro, Direito Constitucional e congêneres;

IX - Elaboração de Pareceres Técnicos e Despachos Administrativos;

X - Serviços de Atendimento ao Contribuinte;

XI - Redação de Atos Oficiais;

XII - Relações Públicas e Comunicação;

XIII - Gestão ou Planejamento Estratégico;

XIV - Gestão de Projetos;

XV - Gestão por Processos, Gestão de Processos de Negócio ou Gerenciamento de Processos;

XVI - Gestão e Segurança da Informação;

XVII - Licitações e Contratos;

XVIII - Gestão Pública, Gestão de Recursos Humanos, Gestão Operacional, Gestão de Materiais, Administração ou Gestão de Patrimônio, Administração ou Gestão Financeira, Administração Geral e congêneres;

XIX - Contabilidade de Custos, Pública, Comercial, Fiscal e congêneres;

XX - Planejamento Tributário;

XXI - Gestão Tributária ou de Tributos;

XXII - Inteligência Fiscal;

XXIII - Orçamento Público;

XXIV - Finanças Públicas;

XXV - Controladoria ou Controle Interno;

XXVI - Tecnologia da Informação, Comunicação de Dados, Análise e Desenvolvimento de Sistemas, Engenharia de Software, Informática e congêneres;

XXVII - Avaliação de Imóveis;

XXVIII - Matemática e Estatística;

XXIX - Cartografia e Geoprocessamento;

XXX - Arquivologia;

XXXI - Estudos em obras e serviços de construção civil para fins de incidência do ISSQN;

XXXII - Outros serviços ou atividades compreendidas como necessárias, bem como aqueles que venham a surgir no interesse da Administração Fazendária, no âmbito da Administração Tributária e Financeira.

§ 2º A lista de áreas de conhecimento, assim como das atividades da Administração Fazendária, mencionadas neste artigo, não é taxativa nem tampouco limitativa, e comporta interpretação ampla, analógica e extensiva.

§ 2º A interpretação ampla, analógica e extensiva é aquela que faz incluir novas áreas ou atividades entendidas como congêneres, mesmo não expressamente referidas.

Das Garantias Gerais do Auditor Fiscal da Receita Municipal

Art. 10º. Aos Auditores Fiscais da Receita Municipal ficam asseguradas as seguintes garantias:

I - Estabilidade, após 03 (três) anos de efetivo exercício, salvo determinação de processo administrativo disciplinar, bem como decisão judicial transitada em julgado, ressalvadas as demais disposições estabelecidas nesta Lei;

II - Autonomia técnica e independência funcional, no exercício de suas funções;

III - Assistência jurídica especializada às expensas do Município de São José da Lagoa Tapada, em razão de ato praticado no exercício direto ou indireto de suas funções;

IV - Justa indenização em decorrência do exercício de suas funções, incluindo despesas com combustível, estacionamento e pedágio pela utilização de bens próprios;

V - A irredutibilidade de vencimentos;

VI - Obter cópia dos autos de processo criminal ou administrativo a que seja submetido em razão do exercício de suas competências;

VII - Política de gestão de pessoas, com vistas a garantir o aperfeiçoamento do desempenho das atribuições do cargo;

VIII - Estrutura de carreira que assegure desenvolvimento funcional em bases técnicas e profissionais;

IX - Remuneração compatível com a complexidade das atribuições do cargo.

Da Ética Funcional

Art. 11º. No resguardo da sua respeitabilidade e da dignidade no exercício do cargo, cumpre ao Auditor Fiscal da Receita Municipal:

I - Manter espírito de cooperação e solidariedade com os seus colegas de trabalho;

II - Manter conduta compatível com a dignidade do exercício do cargo, nos atos de sua vida pública e privada, zelando por sua respeitabilidade pessoal, pelo prestígio da classe e da unidade em que tenha exercício;

III - Dispensar, no exercício do cargo, respeito e consideração devidos à dignidade da pessoa humana;

IV - Manifestar-se, no exercício de suas funções ou em qualquer ato público, de forma compatível com o cargo que exerce;

V - Abster-se de comentários, entrevistas, debates ou declarações públicas sobre o funcionamento de determinados processos ou procedimentos tributários;

VI - Guardar sigilo profissional, ressalvados os casos previstos em lei.

Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de São José da Lagoa Tapada-PB, Estado da Paraíba, em 27 /11/2024.

CLÁUDIO ANTÔNIO MARQUES DE SOUSA
Prefeito